



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.330-A, DE 2016 **(Do Sr. Luiz Lauro Filho)**

Altera a redação do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com o objetivo de desestimular o uso de celular ao volante; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. MARCELO MATOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para desestimular o uso de celular ao volante, mediante o direcionamento de parte dos recursos arrecadados com multas de trânsito para a realização de campanha educativa de combate aos acidentes de trânsito causados por situações de imprudência.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

§ 2º A décima parte dos valores depositados na forma do § 1º deverá ser aplicada em campanhas educativas de combate aos acidentes de trânsito causados por situações de imprudência, visando desestimular o uso inadequado de aparelhos eletro-eletrônicos, celulares ou similares ao volante. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Dados de uma pesquisa realizada pelo Observatório Nacional de Segurança Viária e disponíveis no Portal do Trânsito (<http://portaldotransito.com.br/noticias/celular-no-transito-causa-13-milhao-de-acidentes-por-ano/>) apontam que 98% dos acidentes de trânsito são causados por algum tipo de erro ou negligência humana. Entre eles, destaca-se a prática de usar o celular enquanto se dirige, seja fazer ligações seja para mandar mensagens. Dados do DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não), citados na mesma página, estimam em cerca de 1,3 milhão o número de acidentes relacionados ao uso do celular registrados por ano.

Embora exista a previsão de multa para quem for flagrado usando o celular ao volante, essa punição não tem sido suficiente para diminuir as ocorrências, deixando clara a necessidade de se investir em campanhas educativas.

O CTB, em seu art. 320, define a destinação dos recursos arrecadados com a cobrança das multas de trânsito, os quais devem ser aplicados, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. Especificamente no que concerne à segurança e educação de trânsito, foi criado o Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET), que recebe 5% do valor arrecadado mensalmente, para aplicar, essencialmente, no planejamento e na execução de programas, projetos e ações relacionados aos dois temas mencionados.

Com a presente iniciativa, damos um passo além, definindo que, do montante destinado ao FUNSET, uma décima parte seja aplicada em campanhas educativas de combate aos acidentes de trânsito causados por situações de imprudência, visando desestimular o uso inadequado de aparelhos eletro-eletrônicos, celulares ou similares ao volante.

Com essa medida, esperamos contribuir para desestimular o uso de celular ao volante, o que, certamente, refletirá em uma diminuição no número de acidentes, com benefícios para toda a sociedade.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2016.

LUIZ LAURO FILHO
Deputado Federal
(PSB/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. [*\(Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)*](#)

§ 2º [*\(Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)*](#)

Art. 320-A. Os órgãos e as entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a ampliação e o aprimoramento da fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito. [*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015 convertida na Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)*](#)

Art. 321. (VETADO)

Art. 322. (VETADO)

Art. 323. O CONTRAN, em cento e oitenta dias, fixará a metodologia de aferição de peso de veículos, estabelecendo percentuais de tolerância, sendo durante este período suspensa a vigência das penalidades previstas no inciso V do art. 231, aplicando-se a penalidade de vinte UFIR por duzentos quilogramas ou fração de excesso.

Parágrafo único. Os limites de tolerância a que se refere este artigo, até a sua fixação pelo CONTRAN, são aqueles estabelecidos pela Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal, de autoria do nobre Deputado Luiz Lauro Filho, altera a redação do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para direcionar parte dos recursos arrecadados com multas de trânsito para a realização de campanha educativa de combate aos acidentes de trânsito causados por situações de imprudência.

De acordo com o PL, a décima parte dos valores arrecadados com a cobrança de multas deverá ser aplicada em campanhas educativas de combate aos acidentes de trânsito causados por situações de imprudência, visando

desestimular o uso inadequado de aparelhos eletroeletrônicos, celulares ou similares ao volante.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Deputado Luiz Lauro Filho, altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para direcionar parte dos recursos arrecadados com as multas de trânsito para campanhas educativas de trânsito. A proposta prevê que 10% dos valores arrecadados sejam aplicados em campanhas educativas que desestimulem o uso de eletroeletrônicos e celulares ao volante, visando reduzir a imprudência dos motoristas.

O art. 320 do CTB prevê que o percentual de 5% do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito – FUNSET. Além disso, o mesmo artigo determina que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito seja aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Não obstante o comando legal exigir a disponibilização de recursos para aplicação em educação de trânsito, não existe garantia de percentual específico para ações educacionais. Assim, alguns levantamentos apontam que a grande maioria dos recursos administrados pelo DENATRAN oriundos do FUNSET, são empregados na manutenção dos sistemas de informação que estão sob responsabilidade daquele órgão. Parece, portanto, não existir qualquer prioridade para o desenvolvimento de campanhas educativas por parte do órgão gestor dos recursos do FUNSET, uma vez que a parcela de recursos aplicadas em educação é ínfima, frente aos recursos arrecadados e, sobretudo, diante da imensa necessidade de ações desse tipo em nosso País.

Por outro lado, nunca se usou tanto o aparelho de telefone celular no Brasil, tanto para ligações quanto para troca de mensagens. Os estudos mais atuais revelam que dirigir falando ao celular ou digitando mensagens de texto é a maior causa de distração ao volante e o problema com maior impacto na segurança do trânsito nos tempos atuais. Pesquisa realizada pelo Hospital Samaritano, em São Paulo, revelou que 80% dos motoristas falam ao celular enquanto dirige e 42% trocam mensagens de texto. Esse comportamento,

disseminado em nossa sociedade, é altamente perigoso e coloca em risco a vida e a integridade física das pessoas.

Diante desse quadro, entendemos que o projeto é, de fato, importante para garantir que determinada parcela de recursos seja disponibilizado para o desenvolvimento de atividades de conscientização quanto aos perigos da condução de veículos de forma imprudente, principalmente utilizando *smartphones*.

É bem verdade que os recursos do FUNSET têm sofrido forte contingenciamento do Governo Federal nos últimos anos, mas esperamos que com a melhora dos índices econômicos os recursos do Fundo passem a ser integralmente aplicados nos fins aos quais se destinam. Nessa hora, o orçamento destinado para a realização de campanhas de trânsito em nível nacional estará garantido, com a mudança da legislação proposta no projeto de lei em exame.

Não obstante a nossa concordância com o mérito da proposta, o projeto incorre em equívoco ao inserir o § 2º no art. 320 quando deveria introduzir o § 3º. Dessa forma, faz-se necessário emendar o projeto de lei renumerando o § 2º para § 3º, além da necessidade de adequação da ementa.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos, quanto ao mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.330, de 2016, com as emendas que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2016.

Deputado Marcelo Matos

Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre percentual mínimo de recursos a ser destinado para educação de trânsito.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2016.

Deputado Marcelo Matos

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei que altera a redação do art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 320.

§ 3º Pelo menos 10% (dez por cento) dos valores depositados na forma do § 1º deverão ser aplicados em campanhas educativas de combate à imprudência, principalmente o desestímulo ao uso de aparelhos eletroeletrônicos e de telefonia móvel ao volante.” (NR)

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2016.

Deputado Marcelo Matos

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.330/2016, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes - Presidente, Alexandre Valle, Alfredo Nascimento, Christiane de Souza Yared, Elcione Barbalho, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Hélio Leite, Hugo Leal, Jaime Martins, João Derly, José Priante, Julio Lopes, Leônidas Cristino, Magda Mofatto, Marcelo Squassoni, Marcio Alvino, Marinaldo Rosendo, Marinha Raupp, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Paulo Feijó, Remídio Monai, Renzo Braz, Ricardo Teobaldo, Roberto Britto, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wilson Beserra, Cajar Nardes, Carlos Henrique Gaguim, De Jorge Patrício, Delegado Edson Moreira, Juscelino Filho, Lázaro Botelho, Leonardo Monteiro, Mário Negromonte Jr., Miguel Lombardi, Nilto Tatto, Raquel Muniz e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ

Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Altera a redação do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com o objetivo de desestimular o uso de celular ao volante.

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre percentual mínimo de recursos a ser destinado para educação de trânsito.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ

Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Altera a redação do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com o objetivo de desestimular o uso de celular ao volante.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei que altera a redação do art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 320.

.....

§ 3º Pelo menos 10% (dez por cento) dos valores depositados na forma do § 1º deverão ser aplicados em campanhas educativas de combate à imprudência, principalmente o desestímulo ao uso de aparelhos eletroeletrônicos e de telefonia móvel ao volante.” (NR)

Sala da Comissão, em 29 de março de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO